

**Ao MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA/SC  
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL**

**Referente a EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 107/2023**

**Objeto:** permissão remunerada de uso de bem público, por ato unilateral a título precário e remunerado de espaços e áreas disponibilizadas pelo Município de Nova Veneza na 17ª Festa da Gastronomia Típica Italiana de Nova Veneza, visando a exploração comercial dos pontos de alimentação que acontecerá nos dias 15, 16, 17 e 18 de junho de 2023.

**DELTA ENTRETENIMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 25.136.072/0001-91, sediada em Araranguá/SC, na R TOMAZ DA ROSA LUZ, nº 71, bairro Cidade Alta, CEP 88.901-064, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria, para apresentar **RECURSO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** em referência, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

## **DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO**

### **I. RESSALVA PRÉVIA**

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho de todo o corpo da Comissão Permanente de Licitação.

As divergências objeto do presente recurso refere-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e aplicação do edital em relação ao procedimento licitatório em exame.

Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

No mais, a petionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta Casa. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências na decisão de habilitação presente na Concorrência 107/2023 ora promovido.

### **II. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade do presente recurso. Em consonância com a legislação em vigor e o disposto no item 8.5 do Edital que estabelece o prazo para recurso em até 5 (cinco) dias úteis após finalizado a fase de lances da sessão pública.

Assim, tendo em vista que a fase de lances se sucedeu no dia 31/05/2023, o prazo para recorrer expira em 07/06/2023.

Portanto, na forma da Lei e edital, esta licitante encaminha o presente Recurso, inequivocamente, cabível e tempestiva.

### **III. DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO CORAL SÃO MARCOS**

Expõe-se no presente recurso a insatisfação desta licitante quanto a habilitação da licitante Associação São Marcos no certame, no qual, após conferência da documentação apresentada no processo licitatório e recurso, não vislumbra-se no contrato social e CNAEs do cartão CNPJ o ramo pertinente com o objeto do presente instrumento convocatório, qual seja: *“uso de bem público, por ato unilateral a título precário e remunerado de espaços e áreas disponibilizadas pelo Município de Nova Veneza na 17ª Festa da Gastronomia Típica Italiana de Nova Veneza, visando a exploração comercial dos pontos de alimentação (...)”*

A orientação jurisprudencial e doutrinária que tem prevalecido, *in casu*, é a de que, a pessoa jurídica somente poderá ser habilitada e classificada quando o objeto da licitação for compatível com o seu objeto social, independentemente de qualquer outra exigência legal específica.

A situação pode ser diversa quando existirem regras específicas acerca do exercício de certa atividade ou quando a atuação fora do objeto social submeter-se a reprovação em virtude de outra regra específica. Assim, por exemplo, uma sociedade simples não pode exercitar atividades empresariais e vice-versa. O motivo é que, ao dedicar-se a atividade de outra natureza, estará sujeita a regime jurídico diverso, inclusive no tocante a formalização de sua inscrição. Uma associação (sociedade simples sem fins lucrativos) não pode dedicar-se a atividade especulativa. Uma sociedade de economia mista, constituída para certo escopo, não pode dedicar-se amplamente a competição no mercado. Uma sociedade constituída para compra e venda de automóveis não pode dedicar-se a atividade bancária. Nesses exemplos, há regras específicas vedando o desempenho da atividade e submetendo-a a uma espécie de autorização por parte da autoridade competente.

Um julgado invocado para ancorar a presente decisão trata-se do Acórdão nº 1.021/2007 do TCU, que no item 9.2 assim decidiu:

9.2. condicionar o prosseguimento do Pregão Eletrônico AA n.º 50/2006 à adoção das providências necessárias à anulação da habilitação e da adjudicação do objeto ao Instituto Brasileiro de Difusão do Conhecimento (IBDCON), ante a incompatibilidade do objeto licitado com as finalidades institucionais da entidade previstas no art. 5º do seu Estatuto (...)

Ainda, em julgado diverso aos expostos, manifestou também o TCU:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação (...) (Acórdão nº 1.021/2007, Plenário, tel. Min. Marcos Vinícios Vilaça) Neste sentido a Decisão nº 288/95, TCU – 2ª Câmara, Rel. Min. Humberto Guimarães Souto, que determinou ao órgão auditado medidas no sentido de evitar a participação de licitantes de ramo não pertinente ao objeto do certame”;

Por todo o exposto, vislumbra-se, portanto, que a questão cinge-se na legalidade da exigência que o objeto social preveja o objeto licitado, do qual, doutrinariamente temos o mesmo entendimento:

“No entanto, sustentamos que os objetos sociais devem ser compatíveis com o contrato pretendido pela Administração. Se assim não fosse, os sócios poderiam questionar judicialmente determinados atos da diretoria da sociedade, causando contratemplos injustificados à execução contratual, de forma desnecessária. Isso não é excesso de formalismo, mas simples atendimento ao interesse público. É dever do Poder Público identificar interessados que estejam aptos a executar o contrato pretendido dentro dos limites legais” (PINHO, Cristiano Vilela de e GOMES, Wilton Luis da Silva, *Licitações sob o ponto de vista dos Tribunais de Contas*, São Paulo, Alameda Casa Editorial/Editora Didática Suplegraf, 2011, p.305).

Assim, utiliza-se do previsto na redação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 para resolução do imbróglio, estando previsto no item 3.1 do instrumento convocatório que *“Serão admitidas a participar deste certame, qualquer empresa devidamente cadastrada de atividade compatível com o objeto desta licitação (...)”*. Em não estando, é passível de inabilitação, conforme entendimento do TCU:

Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.

(...)

Em concorrência, tomada de preços e convite, a inabilitação do licitante importa preclusão do direito de participar da fase subsequente, ou seja, de continuar participando da licitação. (Manual sobre Licitações e Contratos / TCU. p. 469).

Portanto, alterar este entendimento, agora, nesse momento processual seria ferir o caráter de igualdade à participação entre os concorrentes, considerando que todos tiveram a mesma oportunidade para apresentação do contrato social tendo o ramo de atividade pertinente com o objeto da licitação no dia da apresentação dos seus envelopes.

Além do mais, a Comissão não pode considerar de forma alguma, mesmo que de forma genérica tais CNAES apresentados pela Associação para execução do contrato, uma vez que o instrumento convocatório também traz no item 6.1.9 a seguinte afirmativa:

6.1.9 - Serão destinados 12 Boxes para OSC's e/ou empresas do ramo gastronômico, sendo do Box 05 ao Box 16. (Será considerado as OSC's e/ou empresas que já participaram de ao menos 01 Edição da Festa da Gastronomia Típica Italiana, entre os anos de 2013 a 2022, sendo estas titulares da contratação e não como terceirizados).

Do que se extrai, serão destinados os boxes exclusivamente a empresas do ramo gastronômico, com ressalva para OSC's, o que não é o caso da Associação.

Por fim, nobre comissão, é dever da administração o zelo nas contratações públicas para o bom atendimento das necessidades coletivas. Quando falamos no ramo gastronômico não se pode deixar de citar a problemática que pode vir a ocorrer com a contratação de empresa, in casu associação, que não é do ramo. Se em empresas do

setor não é difícil encontrar falhas operacionais no cuidado com a higiene do espaço, no manuseio dos alimentos e a baixa qualidade dos insumos, tal possibilidade se agrava quando não realizado por pessoal qualificado para tal atividade, podendo virar um problema de saúde pública, e neste caso, pode o município ser responsabilizado solidariamente por tal omissão aqui exarada.

#### **IV. DO PEDIDO**

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja o presente recurso recebido e conhecido pela Administração. Assim, pede-se que este Órgão reconsidere a decisão que habilitou a Associação Coral São Marcos para no mérito julgar inabilitado no procedimento licitatório nº 107/2023.

Nestes Termos, pede-se deferimento pelas razões supramencionadas,

Criciúma, 01 de junho de 2023.

---

LUCAS PAULO RAMOS  
**Sócio Proprietário**